



RESPOSTA



AO
PEDIDO
DE
IMPUGNAÇÃO



Boa Viagem, 11 de Maio de 2023

A empresa

VIXBOT – Soluções em Informática LTDA
SHCGN CLR 705. Bloco E, Loja 08, Parte BV, Asa Norte
Brasília – Distrito Federal CEP: 70730-555

Assunto: Análise do pedido de impugnação referente ao processo setor técnico em resposta a impugnação referente a PE nº 2023.04.28.001

Da análise:

Cumprindo-o, cordialmente, reportamo-nos a respeito da impugnação do edital citado acima solicitado no dia 10 de Maio de 2023, cujo após análise, o resultado final é que:

Considerando que no assunto e corpo do e-mail recebido é citado o “**PE 0428001/2023**”, onde não condiz com o número da licitação em questão, o pregão executado por este município.

Analisando o referido edital e o histórico de licitações do município de Boa Viagem – CE, entendemos que em momento algum o prazo de entrega citado no termo de referência na página 20 do edital tem por objetivo restringir o caráter competitivo do certame, bem como ferir os princípios que regem as licitações. Esse prazo visa garantir o recebimento dos bens adjudicados em tempo hábil e de acordo com o interesse da Administração pública. Cabe ainda dizer que esse prazo é uma prática comum do município e que sempre foram atendidos de maneira satisfatória, não sendo questionado de maneira alguma recentemente a não ser pela referida empresa.

Ressaltamos que inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração. O Prazo especificado de 05 (cinco) dias para a entrega dos produtos é bastante razoável e em nada direciona ou restringe a licitação. No presente caso, os bens licitados através do Pregão Eletrônico são bens comuns, não correspondendo de maneira alguma a item com características personalizadas e específicas para o município de Boa Viagem - CE. No caso, são bens comuns e usuais no mercado.

O Pregão eletrônico por si só é uma maneira de ampliar a disputa entre empresas do País inteiro em alguns casos até mesmo do mundo, sem que haja necessidade de vir pessoalmente a sede do Município.

Entende-se ainda que as empresas que desejam competir nas licitações têm de estar cientes das distâncias entre sua sede e a sede do município para que haja o cumprimento dos prazos de entrega de acordo com a necessidade pública, pois, dependendo do caso há necessidade de se obter o material de forma emergencial para sanar um problema, ou realização de um evento como



o dia das mães em que já há data prevista para acontecer. Cabe Ressaltar ainda que o Município tem pelo menos duas capitais além da Capital do Estado do Ceará que se localizam a menos de 12 horas da sede do Município.

Em Face de todo o exposto o município de Boa Viagem considera **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA e a manutenção dos prazos estabelecidos pelo edital, bem como o prazo citado no termo de referência.

Entendemos ainda que a impugnante adentra no campo da liberalidade, da autonomia administrativa em definir o prazo de entrega dos objetos que pretende ser adquirir, se pondo acima do interesse da administração pública.

Atenciosamente,

MARIA NIZÁ SAMPAIO DO VALE
SECRETÁRIA DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL



Processo nº 2023.04.28.001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 2023.04.28.001

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Boa Viagem – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE 2023.04.28.001, apresentado pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do procedimento licitatório supra epigrafado alegando que existem condições inviáveis para as empresas interessadas em participar do certame, reduzindo sensivelmente a participação das licitantes, ao fixar o prazo de entrega do objeto ora licitado em 05 (cinco) dias úteis a partir da emissão da ordem de fornecimento, e em caso de atraso, podendo ser prorrogado por igual período, pelo que considera como inexecutável.

Aduzidos os fatos, passa-se à competente análise de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A impugnante argumenta que deve ser observado o tempo que a licitante vencedora disporá para separar os produtos, realizar entre o recebimento da ordem de compra/emprenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos, carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da autoridade demandante. Nesse sentido, alega que o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a entrega seria inviável para a empresa interessada em participar do certame. Com isso, a manutenção desse prazo inibiria a presença de licitantes que não poderão participar do processo licitatório em razão dessa exigência, o que, conforme aduz a interessada prejudica a ampla competitividade.

No caso em tela, alega a impugnante que o prazo de entrega do objeto fixado em 05 (cinco) dias úteis estaria supostamente exíguo, requerendo a dilatação do referido interregno para 30 (trinta) dias ou, pelo menos, 15 (quinze) dias.

Cumprе destacar que existe inconsistência na informação apresentada na peça impugnatória. Os dados referenciados na peça, "PE 0428001/2023" não condiz com o número da licitação em questionamento. Ainda como argumento cita que a sede da empresa fica localizada na capital federal e



que com isso ficaria distante da Prefeitura de Boa Viagem o que inviabilizaria a execução do prazo estipulado caso a licitante fosse a vencedora.

Verifica-se que não há qualquer parâmetro pré-estabelecido na legislação quanto ao prazo questionado. Cabe à Administração a fixação do lapso temporal. Na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento.

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafrazeando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal." 1 (grifo)

Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de

¹ LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.



complementação. Na verdade, **conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados**, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles.2” (grifo)

Uma vez que a definição dos prazos, correlatos à entrega do objeto, visam garantir o recebimento dos bens adjudicados em tempo hábil e de acordo com interesse da Administração Pública, fora solicitada manifestação do setor de competente, que se posicionou nos termos a seguir:

“Analisando o referido edital e o histórico de licitações do município de Boa Viagem-CE entendemos que em momento algum o prazo de entrega citado no termo de referência na página 20 do Edital tem objeto restringir o caráter competitivo do certame, bem como ferir os princípios que regem as licitações. Esse prazo visa garantir o recebimento dos bens adjudicados em tempo hábil e de acordo com o interesse da Administração pública. Cabe ainda dizer que esse prazo é uma prática comum do município e que sempre foram atendidos de maneira satisfatória, não sendo questionado de maneira alguma recentemente a não ser pela referida empresa. Ressaltamos que inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração. O prazo especificado de 05 (cinco) dias para entrega dos produtos é bastante razoável e em nada direciona ou restringe a licitação. No presente caso, os bens licitados através do pregão eletrônico são bens comuns, não correspondendo

2 KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



de maneira alguma a item com características personalizadas e específicas para o município de Boa Viagem-CE. No caso, são bens comuns e usuais no mercado.

O pregão eletrônico por si só é uma maneira de ampliar a disputa entre empresas do País inteiro em alguns casos até mesmo do mundo, sem que haja necessidade de vir pessoalmente a sede do município.

Entende-se ainda que as empresas que desejam competir nas licitações têm de estar cientes das distâncias entre sua sede e a sede do município para que haja o cumprimento dos prazos de entrega de acordo com a necessidade pública, pois, dependendo do caso há necessidade de se obter o material de forma emergencial para sanar um problema, ou realização de um evento como o dia das mães em que já há data prevista para acontecer. Cabe ressaltar ainda que o município tem pelo menos duas capitais além da Capital do estado do Ceará que se localizam a menos de 12 horas da sede do Município.

Em face de todo o exposto o município de Boa Viagem considera IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA e a manutenção dos prazos estabelecidos pelo edital, bem como o prazo citado no termo de referência.”(grifo)

Exposto isso, deve ser considerado que, no presente caso, não há que se falar em dilatação do prazo de entrega dos produtos para satisfação de interesse privado da impugnante, pois deve ser privilegiado o interesse público como bem se manifestou o setor competente do município licitante.

Cumprido ressaltar que ao submeterem-se ao certame as empresas assumem o compromisso com as responsabilidades de cumprir com as



obrigações estabelecidas no contrato, tais como o pagamento de multa por eventuais atrasos na entrega dos produtos. A execução da entrega dos produtos dentro dos padrões estabelecidos pela Administração é de planejamento da empresa.

Diante exposto, considera a municipalidade que o prazo de 05 (cinco) dias úteis, que é, destaque-se, prorrogável, é justo e adequado para o adimplemento das obrigações contratuais, sendo o objeto delineado para bem atender a demanda, de ordem pública, e a competitividade privilegiada, mas dentre as empresas que possam atender o objeto da forma necessária ao ente.

Deste modo, ante o exposto, não deve prosperar o pedido de impugnação apresentado pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 2023.04.28.001.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a) resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Boa Viagem – CE, de 15 maio de 2023.


Willamys Carneiro Carvalho
Pregoeiro(a)